



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3488/2021

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E LICITAÇÕES DE TODO PORTE FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, EM RAZÃO DE COIBIR O DESVIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E O CAIXA DOIS.

CAPÍTULO I

Transparência das Licitações e Terceirizações

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a transparência das licitações públicas feitas pela Administração Pública, suplementando a legislação federal – vide Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 – não alterando a forma como ocorrem, e, como tal, ordena que:

§1º. Qualquer modalidade de licitação e contrato feita pela administração pública municipal deverá exigir, como pré-requisito por parte do ente privado para firmar a relação jurídica de tal porte, as despesas do ente privado para a realização do serviço, em documento pdf de caractere digitalmente legível (vedando, portanto, fotocópia, mesmo que em formato pdf), a ser entregue para análise à Câmara dos Vereadores, e posteriormente anexado, num período de 30 (trinta) dias após o início do efetivo da relação jurídica com a Administração Pública, no Portal da Transparência do Município de Petrópolis (<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/transparencia-servico/home-transparencia.html>) constando as despesas relativas a:

I – O custo individual de cada empregado envolvido

II – O custo individual de cada objeto (em sentido extenso) envolvido no serviço, incluindo, em rol estritamente exemplificativo:

a) materiais hospitalares (a serem distinguidos uns dos outros, em razão de coerência, e então valorizados pecuniariamente a cada tipo que for, tal como, exemplificativamente, seringas, máscaras, luvas...)

b) Cimento

c) Asfalto

d) Paralelepípedos

e) Materiais de escritório (a serem distinguidos uns dos outros, em razão de coerência, e então valorizados pecuniariamente a cada tipo que for, tal como, exemplificativamente, canetas, papéis, gizes, grampeadores, cliques de papel...)

- f) Combustível
- g) Energia Elétrica
- h) Água
- i) Tinta
- j) Telha
- k) Pneus
- l) Alimentos
- m) Vestuário
- n) Ferramentas
- o) Veículos

p) Material de Marketing (a serem distinguidos uns dos outros, em razão de coerência, e então valorizados pecuniariamente a cada tipo que for, tal como, exemplificativamente, cartazes, panfletos...)

§2º O documento deverá estruturar-se de forma a permitir o fácil entendimento das despesas por pessoa leiga, organizando os funcionários por função, e as matérias por categoria (usando o rol exemplificativo como referência de categorias), sendo prerrogativa da Câmara dos Vereadores a exigência de outro documento, a qualquer tempo, por razões de falta de clareza, a ser entregue num período de 30 (trinta) dias à Câmara dos Vereadores.

§3º O documento deverá constar, além dos custos individuais, os custos totais de cada espécie enumerada no art. 1º desta Lei, bem como as notas fiscais ou notas imperiais.

§4º O documento deverá constar, em parte anterior as despesas individuais do corpo de empregados, a descrição breve da função de cada funcionário envolvido na licitação, de forma suficientemente clara para o entendimento de leigos à matéria.

Art. 2º. Na possibilidade do ente privado, com quem pretende-se firmar relação de licitação com a Administração Pública, terceirizar quaisquer serviços que envolvam sua prestação de serviços, estes também deverão estar constados dentro do documento, e com a mesma minúcia exigida no art. 1º desta Lei.

Capítulo II

Art. 3º A administração Pública Municipal, direta e indireta, incluindo autarquias, órgãos públicos, e em especial hospitais e escolas municipais, empresas públicas e sociedades da economia mista, deverão produzir documentos com idênticas exigências ao conteúdo (incluindo parágrafos e alíneas) dos artigos 1º e 2º desta lei, a ser guardada pela Câmara de Vereadores, anexado no portal da transparência da Prefeitura de Petrópolis e no portal da Prefeitura de Petrópolis (<https://www.petropolis.rj.gov.br>) em aba especial a ser criada.

§1º Entenda-se que este referido documento a ser utilizado pela Administração Pública é outro que não o das licitações, sendo feito independentemente delas, compreendendo gastos que são realizados mensalmente pela administração. Em rol exemplificativo: folha de pagamento de funcionários, folha de gastos com manutenção, gastos com energia... Por fim, os gastos internos que caem nas exigências explicitadas no Art. 1º §1º desta lei.

Art. 4º O documento exigido à Administração Pública pelo Art. 3º desta lei deverá ser atualizado mensalmente nos veículos digitais referidos no art. 3º desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta.

JUSTIFICATIVA

1. Proposta

O presente projeto de lei tem em vista ao combate ao caixa 2 e a baixa transparência dos assuntos administrativos do Município de Petrópolis, do Rio de Janeiro. Em especial, fora levado em consideração as irregularidades administrativas concernentes ao hospital municipal Alcides Carneiro, o qual nos últimos 10 anos sofrera um processo cancerígeno de superfaturamento de verbas em seu setor de contratação de terceiros e similares, sob suspeita de enriquecimento ilícito e interesses inconfessáveis.

Para a formulação deste projeto, fora levado em alta consideração as novíssimas ideias apresentadas pelo trabalho “NOVAS MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO”, DO UNIDOS CONTRA A CORRUPÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL E DA FGV DIREITO RJ E DA FGV DIREITO SP, para o combate à corrupção no campo nacional, estadual e municipal do Brasil.

Sabendo da existência de projetos legislativos similares em tramitação do Congresso, preferiu-se ainda mais, a escolha pelo campo municipal, tendo em vista a lentidão superior inerente a discussão de mudanças substanciais no nacional e a maior celeridade processual no local. Em Petrópolis, mesmo com algumas mudanças ocorridas nos últimos anos a fim de criar maior transparência e participação popular no processo administrativo e fiscalizador do município, tal como pela atualização mensal de informações relevantes ao uso das finanças públicas ao portal TRANSPARÊNCIA, e a possibilidade de construir reclamações, elogios e denúncias anônimas pela E-OUVIDORIA online por qualquer um, Petrópolis ainda não cumpriu seu papel ético e econômico de proteger-se rigidamente contra a corrupção pública.

2. Pesquisa

Fora utilizada, para efeitos de urgência e legitimidade do projeto aqui construído a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – de acesso a informações públicas. A lei, na medida em que fora um marco importante para a transparência administrativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, possui uma lúgubre lacuna: não abrange (ou ao menos não no entendimento jurídico atual) às empresas privadas terceirizadas pelo Estado para realizar, a esse, serviços outrora realizados diretamente. Poder-se-ia indagar, ademais, que no inciso II do art. 1º é inferível, em seu fim, que as “demais entidades controladas direta ou indiretamente [grifo meu] pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” incluem as empresas privadas concessionadas a trabalhos da esfera pública por licitações ou licenças: tanto por efeitos de interpretação inferível e extensível, tanto para efeitos de eficácia legislativa teleológica, dado o pois de ser da lei justamente o combate a corrupção desenfreada na república brasileira.

Dito tudo isso, como se verá adiante um dos principais fins almejados por este trabalho legislativo é complementação da Lei nº 12.527/2011 para o Município Petropolitano em sua peleja infinda à corrupção, dando exemplo pioneiro à demais unidades compostoras da nossa federação. Assim o é na medida em que tão somente pretende cumprir o que já fora assegurado inteiramente pelo art. 3º da mesma lei, desde a consagração do acesso à informação como um direito fundamental (vide artigo 3º, caput) não podendo mais ser negado, até o especial e fundamental inciso II do mesmo dispositivo, o qual assegura, peremptoriamente a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;”. Não comente isto, como também não o fazê-lo seria uma inobservância da garantia do art. 6º, 7º e 8º, da mesma Lei nº 12.527/2011.

Além disto, no plano municipal, não foram encontrados projetos símeis a este em relação a reformas e implementações no combate a corrupção.

Ainda em termos de pesquisa, como mencionado brevemente no tópico de Identificação do Tema, foram estudados, do projeto “NOVAS MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO” os pontos: 3 (PREVENÇÃO DE CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS), 32 (FICHA LIMPA PARA SERVIDORES PÚBLICOS), 36 (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NA GESTÃO MUNICIPAL), com o pensamento onipresente de adaptá-los à esfera municipal tendo em vista que todos eles exigem, a priori, uma conjunção com a União para ocorrerem plenamente (inclusive o tópico 36, supra citado).

3. ANÁLISE JURÍDICA CONSTITUCIONAL:

O projeto não busca fazer alterações estruturais na constituição do Brasil, do estado ou do município; tão somente buscar o aparato estatal municipal vigente a trabalhar de forma mais eficiente, com pouco ou nenhum incremento de gastos administrativos ou judiciários para tanto.

Poder-se-ia afirmar, contudo, que o projeto busca efetivar fins jurídicos já almejado pela legislação brasileira (como já delineado no tópico de “2. PESQUISAS” sobre a Lei 12.527/2011) e tratados internacionais assinados pelo Brasil – em especial a da CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, assinada em 09 de dezembro de 2003 em Brasília.

A competência da proposta aqui construída cabe exclusivamente à ordem Municipal, tendo em vista que meramente rege sobre a transparência das licitações e contratações da esfera pública do município, em sincronia perfeita com o artigo 30 da Constituição Federal, especialmente no inciso I, II, V, os quais são, respectivamente: “legislar sobre assuntos de interesse local”; “II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; “organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Preferiu-se a via legislativa da promulgação da norma, a partir da câmara de vereadores, e em forma de projeto de lei municipal, e não de decreto ou portaria. Assim o foi, pois pareceu mais condizente que um projeto de lei ordinário normatizasse o pretendido do que um portaria ou decreto executivo do prefeito, os quais normalmente estão ligados a uma ordem já pré-existente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e pretendem tão somente regular o funcionamento do maquinário público (ex.: reformar a escola municipal, a rotina dos guardas municipais, etc.). Ademais, é justo comentar que a corrupção por licitações no município de Petrópolis geralmente, suspeita-se, são provenientes justamente do prefeito, especialmente considerando o Hospital Municipal Alcides Carneiro; sendo assim, levando em conta a possibilidade de interesses contrários aos do chefe do poder executivo, preferiu-se a via com menos obstáculos para a efetiva promulgação da lei.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2021

DR. MAURO PERALTA
Vereador